

PROCESSO nº 0020232-94.2023.5.04.0000 (TutAntAnt)
REQUERENTE: NICOLAS BONATO STEINHORST
REQUERIDO: J E C ABELLA - ME, JOSÉ EDUARDO
CAMARGO ABELLA
RELATOR: JOAO BATISTA DE MATOS DANDA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL DO REQUERIDO. DECISÃO LIMINAR. ORDEM DE APREENSÃO E BLOQUEIO DE PASSAPORTE.

Presente a probabilidade do direito, frente ao recente julgamento proferido pelo Supremo Tribunal Federal (ADI 5941), reconhecendo a constitucionalidade da adoção de medidas atípicas previstas no artigo 139, inciso IV, do CPC, aliado ao agir furtivo do executado quanto ao cumprimento da execução trabalhista, enquanto demonstra a existência de recursos capazes de oportunizar viagens internacionais para ele e sua família. Presente o perigo de dano, pois demonstrada a existência de viagem internacional prevista para breve, com maior possibilidade de eficácia da medida coercitiva atípica, nesse momento. Decisão liminar que determina a apreensão e bloqueio do passaporte devidamente fundamentada, atentando às condições específicas do caso, à dignidade da pessoa humana e observada a proporcionalidade e a razoabilidade da medida. Medida coercitiva atípica adotada para buscar a satisfação de crédito de natureza alimentar. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDAM os Magistrados integrantes da Seção Especializada em Execução do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região: por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO REGIMENTAL DO REQUERIDO José E. C. Abella. Por unanimidade, INDEFERIR o benefício da Justiça Gratuita ao requerido.

Intime-se.

Porto Alegre, 23 de março de 2023 (quinta-feira).

RELATÓRIO

O requerido, JOSÉ E. C. ABELLA, apresenta agravo regimental (ID 8f3dbb3), buscando a reforma da decisão de ID 8fbd8ba, na qual deferida a pretensão liminar da presente tutela antecipada antecedente. Sustenta ser descabida a ordem para apreensão e bloqueio de seu passaporte, pugnando pela suspensão dos efeitos da decisão agravada.

Recebido o agravo regimental (ID 99785e0), e determinada a intimação da parte contrária para manifestação.

Apresentadas contrarrazões ao agravo regimental (ID eaca26e).

Vem conclusos para julgamento do agravo regimental.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

AGRAVO REGIMENTAL DO REQUERIDO / EXECUTADO.

1. DECISÃO LIMINAR. APREENSÃO E BLOQUEIO DE PASSAPORTE.

O requerido, executado do processo principal, JOSÉ E. C. ABELLA, interpõe agravo regimental, buscando a reforma da decisão liminar proferida no ID 8fbd8ba, que determinou a apreensão e bloqueio de seu passaporte. Sustenta ser prematura a medida aplicada, pois a fase de execução é recente, considerando o trânsito em julgado do título executivo em abril/2022, e a homologação dos cálculos de liquidação em maio/2022. Afirma ter transcorrido apenas 10

meses entre a notificação para pagamento e o presente momento. Acrescenta que embora "o agravado tenha requerido eventuais ordens de bloqueio de valores, sequer logrou realizar diligências ativas na busca de patrimônio do devedor, medida esta que guarda relação direta com a satisfação do crédito vergastado". Aponta não ter o requerente, exequente na ação principal, esgotado "todas as medidas constritivas alternativas aptas a satisfação do crédito trabalhista", citando o CENSEC e a ferramenta "Sniper", não adotadas no caso. Refere a afronta aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade decorrente da restrição de sua liberdade pessoal, sendo inviável, nesse momento, o deferimento da liminar pretendida pelo requerente, "posto que exarada em momento processual ainda incipiente no âmbito da execução trabalhista". Sustenta a violação ao direito constitucional de ir e vir, invocando o art. 5º, incisos XV, LIII e LXVIII, da Constituição Federal. Aponta, ainda, afronta ao art. 824 do CPC, devendo a execução se processar pelo modo menos oneroso ao agravado, observados os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Refere, também, o art. 7º do Pacto de San Jose da Costa Rica, sinalando que a apreensão e bloqueio do passaporte importa em restrição na liberdade de locomoção, direito fundamental, não podendo ter cerceada sua liberdade individual "em ação cível, cuja dívida possui natureza cível". Pugna pela concessão de efeito suspensivo, pois a decisão agravada causa dano irreparável, estando presentes os requisitos do art. 300 do CPC, devendo ser determinada a suspensão dos efeitos da decisão atacada.

Ao exame.

A pretensão liminar apresentada nesta tutela antecipada antecedente foi deferida, em parte, na decisão objeto do presente agravo regimental (ID 8fbd8ba), nos seguintes termos:

Trata-se de medida de tutela antecipada antecedente, vinculada à ação trabalhista no 0020828-78.2019.5.04.0304, na qual o requerente busca, de forma liminar, o deferimento de sua pretensão para expedição de ofício à Polícia Federal, a fim de efetuar o bloqueio do passaporte do executado, ora requerido, José Eduardo, bem como seja expedido ofício à Embaixada dos Estados Unidos da América no Brasil, de forma a restringir o visto de acesso ao país norte americano, até a quitação integral do débito.

Cabível a apreciação da pretensão da tutela de urgência de natureza cautelar (art. 301 do CPC), sendo que para o acolhimento da pretensão (pedido liminar), necessário o preenchimento dos requisitos da probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e do perigo de dano (*periculum in mora*), conforme prevê o caput do artigo 300 do CPC, aplicado subsidiariamente ao processo do trabalho:

'Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.'

De fato, o entendimento predominante neste Colegiado é no sentido de indeferir medidas coercitivas de apreensão de passaporte da parte executada. Os precedentes da Seção Especializada em Execução deste Regional citados na decisão de ID 316d128 retratam tal posicionamento.

Todavia, em recente decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, mais precisamente na ADI 5941, em que a discussão era "Saber se é constitucional a determinação da apreensão de carteira nacional de habilitação e/ou suspensão do direito de dirigir, da apreensão de passaporte, da proibição de participação em concurso público e da proibição de participação em

licitação pública, como medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial" (tese registrada no processo), foi reconhecida a constitucionalidade das medidas atípicas previstas no artigo 139, inciso IV, do CPC. Assim está lançada a decisão na ADI 5941 (acórdão não publicado):

'Decisão: O Tribunal, por unanimidade, conheceu da ação direta, com ressalva do Ministro André Mendonça, que dela não conhecia no que tange ao art. 390, parágrafo único, do CPC. Por maioria, julgou improcedente o pedido, nos termos do voto do Relator, vencido, em parte, o Ministro Edson Fachin, que julgava parcialmente procedente a ação.'

Em notícia divulgada no sítio oficial do STF (<https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=502102&ori=1>), há referência ao voto do Relator:

'Discrecionabilidade judicial

Ao votar pela improcedência do pedido, o relator ressaltou que a autorização genérica contida no artigo representa o dever do magistrado de dar efetividade às decisões e não amplia de forma excessiva a discrecionabilidade judicial. É inconcebível, a seu ver, que o Poder Judiciário, destinado à solução de litígios, não tenha a prerrogativa de fazer valer os seus julgados.

Ele destacou, contudo, que o juiz, ao aplicar as técnicas, deve obedecer aos valores especificados no próprio ordenamento jurídico de resguardar e promover a dignidade da pessoa humana. Também deve observar a proporcionalidade e a razoabilidade da medida e aplicá-la de modo menos gravoso ao executado. Segundo Fux, a adequação da medida deve ser analisada caso a caso, e

qualquer abuso na sua aplicação poderá ser coibido mediante recurso.' (grifei)

O art. 139, inciso IV, do CPC, assim dispõe:

'Art. 139. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe:

IV - determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária;' (grifei)

Diante desse contexto, forçoso reconhecer que tais medidas coercitivas encontram respaldo no ordenamento jurídico, devendo a aplicação ser analisada frente às condições específicas de cada caso, resguardada a dignidade da pessoa humana e observada a proporcionalidade e a razoabilidade da medida.

E, na situação ora em exame, verifico a compatibilidade de tal medida, como forma de coerção para que o débito trabalhista seja adimplido pelo executado.

A situação retratada nos autos pela parte requerente, exequente no processo principal, demonstra que a execução segue sem resultado efetivo, com resultados negativos em pesquisas patrimoniais da empresa executada (J E C ABELLA - ME) e do sócio executado (JOSÉ EDUARDO CAMARGO ABELLA).

Ocorre que a documentação apresentada pelo requerente, referente a processo cível movido pelo sócio executado (ora requerido) e seus familiares (em Juizado Especial Cível), demonstra que embora o executado não possua patrimônio vinculado a seu nome, está proporcionando viagens internacionais para seu núcleo familiar (junto com esposa e filha). O documento de ID. 9d1b4dd - Pág. 32 e

seguintes demonstra a existência de pacote de viagem para Orlando-EUA, para fruição a partir de 20.04.2023, com transporte aéreo e hospedagem por 10 dias, adquirido pelo valor de R\$ 15.913,60 (em 07.03.2021).

Já o documento de ID. b04ae4a - Pág. 9 e 10 retrata correspondência eletrônica (e-mail) enviada pela filha do executado, Paula Abella (ID. 9d1b4dd - Pág. 20), em 08.11.2022, para a empresa responsável pelo pacote de viagem de sua família, solicitando alteração do hotel para a hospedagem (objeto da ação no Juizado Cível), com a seguinte informação: "**Já é nossa 4ª viagem com a Hurb e ainda temos mais outras 5 viagens compradas até 2024**" (ID. b04ae4a - Pág. 10 - grifei)

Tal situação configura forte indício de ocultação patrimonial, seja em nome de familiares, seja em nome de terceiros, pois, para que tais viagens se concretizem, é evidente a necessidade de amparo financeiro, que, todavia, não é encontrado para fins de cumprimento do título executivo estabelecido no processo principal. Mostra-se desproporcional o modo de vida ostentado pelo executado, com viagens internacionais com seu grupo familiar, comparado ao débito trabalhista que deixa de cumprir, inclusive ocultando seu patrimônio, de forma a impedir a efetividade da execução pela via de ferramentas típicas, como Bacenjud e Renajud, que sempre resultam negativas.

A pretensão do requerente quanto ao bloqueio do passaporte do executado, apesar de atípica, mostra-se condizente com a situação em exame, seja porque a execução trabalhista não encontra resultados positivos na pesquisa patrimonial da empresa executada e de seu sócio, seja porque o valor do débito é relativamente baixo (R\$ 12.423,34 - em 19.05.2022 - ID. 760eb92 - Pág. 1), comparado aos elevados custos que as viagens internacionais impõem.

Importante ainda ressaltar que se trata de débito decorrente de verbas trabalhistas, de evidente natureza alimentar.

Nesse aspecto, registro o disposto no §1º do artigo 100 da Constituição Federal, que assim estabelece:

'§ 1º Os débitos de natureza alimentícia compreendem aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou por invalidez, fundadas em responsabilidade civil, em virtude de sentença judicial transitada em julgado, e serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, exceto sobre aqueles referidos no § 2º deste artigo.' (grifei)

Logo, as obrigações trabalhistas reconhecidas em decisão judicial transitada em julgado configuram parcelas de natureza alimentícia, aspecto relevante a ser considerado para fins de autorizar a adoção de medidas coercitivas atípicas.

Cito, por oportuno, recente precedente do Superior Tribunal de Justiça, a respeito da adoção dessas medidas atípicas:

'CONSTITUCIONAL, PROCESSUAL CIVIL E ALIMENTAR. HABEAS CORPUS. FALÊNCIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA DE URGÊNCIA. APREENSÃO E RETENÇÃO DE PASSAPORTE DO FALIDO. MEDIDA ATÍPICA (CPC/2015, ART. 139, IV). RAZOABILIDADE. ORDEM DENEGADA.

1. A apreensão do passaporte do devedor é medida atípica e restritiva da liberdade de locomoção do indivíduo, podendo caracterizar constrangimento ilegal e arbitrário, susceptível de análise em sede de habeas corpus, como via processual adequada.

2. Em homenagem ao princípio do resultado na execução, inovou no ordenamento jurídico o CPC de 2015 ao prever, em seu art. 139, IV, a adoção de medidas executivas atípicas, tendentes à satisfação da obrigação exequenda.

3. "A adoção de meios executivos atípicos é cabível desde que, verificando-se a existência de indícios de que o devedor possua patrimônio expropriável, tais medidas sejam adotadas de modo subsidiário, por meio de decisão que contenha fundamentação adequada às especificidades da hipótese concreta, com observância do contraditório substancial e do postulado da proporcionalidade" (REsp 1.782.418/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, j. em 23/04/2019, DJe de 26/04/2019).

4. Sendo a falência um processo de execução coletiva decretado judicialmente, deve o patrimônio do falido estar comprometido exclusivamente com o pagamento da massa falida, de modo que se tem como cabível, de forma subsidiária, a aplicação da referida regra do art. 139, IV, conforme previsto no art. 189 da Lei 11.101/2005.

5. Na hipótese, verifica-se a razoabilidade da medida coercitiva atípica de apreensão de passaportes, pois adotada mediante decisão fundamentada e com observância do contraditório prévio, em sede de processo de falência que perdura por mais de dez anos, após constatados fortes indícios de ocultação de vasto patrimônio em paraísos fiscais e que as luxuosas e frequentes viagens internacionais do paciente são custeadas por sua família, mas com patrimônio indevidamente transferido a familiares pelo próprio falido, tudo como forma de subtrair-se pessoalmente aos efeitos da quebra.

6. Ordem denegada.' (HC n. 742.879/RJ, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 13/9/2022, DJe de 10/10/2022 - grifei)

Cito, ainda, precedente do Colendo TST, que bem esclarece a questão:

"RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APREENSÃO DO PASSAPORTE. APLICAÇÃO RESTRITIVA DAS MEDIDAS COERCITIVAS ATÍPICAS PREVISTAS NO ART. 139, IV, DO CPC/2015 INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS CONCRETOS QUE COMPROVEM UTILIDADE E ADEQUAÇÃO DA MEDIDA. ABUSIVIDADE. SEGURANÇA CONCEDIDA. 1. Trata-se de mandado de segurança impetrado contra decisão proferida na execução trabalhista que determinou a retenção do passaporte do impetrante. 2. O art. 139, IV, do CPC de 2015 faculta ao juiz determinar as denominadas medidas atípicas necessárias para o cumprimento do comando judicial. Os tribunais vêm admitindo, em cumprimento ao comando inserto no referido dispositivo, a suspensão da carteira nacional de habilitação e do passaporte de devedor, desde que a medida, comprovadamente, objective alcançar a satisfação do título executivo. Ou seja, a retenção desses documentos apenas pode ser autorizada quando amplamente demonstrado que os devedores possuem patrimônio apto a sanar a dívida, mas se furtam de satisfazê-lo, por meios ardilosos. Trata-se, portanto, de medida excepcional, sendo certo que, se os devedores não possuem bens para saldar a execução, a retenção de seus documentos traduz ânimo meramente punitivo - e não satisfativo da dívida. Precedentes do TST e do STJ. 3. Na espécie, não se observa no ato coator o registro inequívoco do preenchimento duplice dos requisitos autorizativos da constrição do passaporte, qual seja, possuir o devedor patrimônio capaz de suportar a execução, mas, em postura atentatória à boa-fé processual, injustificadamente, opor-se ao pagamento da dívida, adotando meios ardilosos para frustrar a execução. Com efeito, a decisão impugnada não apresenta qualquer justificativa para alicerçar a retenção do passaporte do

impetrante, dela não se extraindo indicativo de que a medida possa concretamente contribuir para a satisfação da obrigação determinada no título executivo. 4. A necessidade de fundamentação do ato coator, demonstrando a existência de causalidade entre as medidas atípicas impostas e a satisfação do crédito, é determinante para refutar ou ratificar a sua ilegalidade. Precedente da SDI-2. 5. Evidenciada a abusividade da medida, concede-se a segurança para cassar a decisão que determinou a retenção do passaporte do impetrante. Recurso ordinário conhecido e provido para conceder a segurança" (ROT-872-20.2021.5.05.0000, Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Alberto Bastos Balazeiro, DEJT 03/06/2022 - grifei).

Assim, em que pese os precedentes da Seção Especializada em Execução deste Regional tenham seguido a linha de indeferir a adoção de tais medidas atípicas, importante ressaltar que a recente decisão proferida pelo STF, reconhecendo a constitucionalidade do dispositivo legal pertinente, permite estabelecer a possibilidade de, caso a caso, ser examinada a adequação de medidas dessa natureza, de forma a buscar uma maior efetividade da execução trabalhista, como, aliás, já fazem o TST e o STJ.

O objetivo das medidas atípicas, como a apreensão de passaporte do executado, tem como objetivo reprimir seu comportamento inadequado, pois apesar de adotadas medidas típicas na execução, se furta ao pagamento do débito, verificando-se, de forma contraditória, estilo de vida que revela certa ostentação patrimonial, em forte indício de ocultação patrimonial para se esquivar da execução trabalhista.

Ressalto, ainda, que a adoção de medida atípica, como a apreensão de passaporte requerida neste caso, tem o objetivo de forçar o executado ao adimplemento de sua

obrigação, sem violar de forma abrupta seu direito constitucional e fundamental à liberdade. Isso porque ele pode circular normalmente em nosso país sem o documento, inclusive podendo transitar em países do Mercosul, que não exigem tal documento como requisito para o ingresso.

Entendo injusto permitir que o executado se furte ao adimplemento da dívida trabalhista de pequena monta, enquanto planeja e efetivamente viaja com sua família para destinos internacionais, reconhecidamente de custo elevado.

Diante desse contexto, entendo presentes os requisitos legais necessários para o acolhimento da pretensão liminar.

A probabilidade do direito decorre do recente julgamento proferido pelo Supremo Tribunal Federal, que reconhece a constitucionalidade da adoção de medidas atípicas previstas no artigo 139, inciso IV, do CPC, somado ao fato de que, no presente caso, está evidenciado o agir furtivo do executado quanto ao cumprimento da execução trabalhista, enquanto demonstra a existência de recursos capazes de oportunizar viagens internacionais para ele e sua família.

Por sua vez, o perigo de dano também é evidenciado no caso, pois demonstrada a existência de viagem internacional do grupo familiar programada para o mês de abril vindouro, de forma que a adoção da medida coercitiva atípica, nesse momento, tem maior chance de eficácia para o objetivo final, de satisfação do débito. A inevitável espera para que a questão seja examinada em sede de agravo de petição no processo principal, poderá resultar em comando de apreensão do passaporte em momento que não terá o efeito coercitivo agora vislumbrado.

Por conseguinte, em sede de juízo de retratação (considerando a decisão liminar de ID 316d128), entendo estarem preenchidos os requisitos legais necessários para o acolhimento parcial da pretensão cautelar em sede de liminar.

Entendo inadequado o acolhimento do pedido para expedição de ofício à Embaixada dos Estados Unidos da América no Brasil, de forma a restringir o visto de acesso ao país norte americano, pois a apreensão e/ou bloqueio do passaporte já resulta na impossibilidade de saída do executado do Brasil para aquele país.

Assim sendo, com amparo no artigo 300 do CPC, por estarem preenchidos os requisitos legais para o acolhimento da pretensão em sede de juízo precário, **DEFIRO EM PARTE A TUTELA CAUTELAR**, em sede de liminar e sem a oitiva da parte contrária, para determinar que o requerido JOSÉ EDUARDO entregue seu passaporte no Juízo de origem (4ª Vara do Trabalho de Novo Hamburgo), no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de expedição de ofício à Polícia Federal para bloqueio do passaporte.

Entendo que o requerido, ora agravante, não traz elementos aptos a permitir a alteração da conclusão lançada na decisão liminar agravada.

O fato de a medida coercitiva atípica (apreensão/bloqueio de passaporte) ter sido adotada 10 meses após a homologação do cálculo de liquidação, não afeta a sua aplicabilidade ao caso concreto.

Como referido na decisão agravada, após o prazo para pagamento do débito, sem o cumprimento por parte da executada principal (J E C ABELLA - ME), a pesquisa pelos sistemas Sisbajud e Renajud não trouxeram resultados positivos (ID. dc5afff - Pág. 3 e ID. 6f785f7 - Pág. 1). A

tentativa de penhora de bens nos endereços indicados para a empresa executada também foram infrutíferas, pois em dois endereços distintos não foi localizada a empresa (ID. a3a6ef3 - Pág. 3 e ID. 760eb92 - Pág. 3). Posteriormente, ocorreu o cadastro na CNIB (Central Nacional de Indisponibilidade de Bens) e no SERASA (ID. 20a7334 - Pág. 1 e ID. 13483ca - Pág. 1).

Após pesquisa junto ao sistema JUCISRS, a execução foi redirecionada ao empresário individual, responsável pela empresa, ora requerido e agravante (ID. ac16cff - Pág. 1). A ordem de bloqueio de valores pelo sistema Sisbajud resultou infrutífera (ID. 2a9de9d - Pág. 2), assim como a ordem de restrição de veículos via Renajud, que trouxe como resultado a existência de 3 veículos em nome do executado/requerido, mas todos com restrição judicial e registro de "veículo roubado" (ID. 20e1df5 - Pág. 1 a 3).

Evidente, assim, que a execução segue, até o momento, sem resultado efetivo, com pesquisas patrimoniais apresentando resultados negativos, não encontrando valores ou bens aptos para a garantia da execução, seja da empresa, seja do empresário, ora requerido.

Importante ressaltar que sequer o endereço cadastrado para o executado, na cidade de Lajeado-RS (Rua Irmão José Otao, 30, Hidraulica, Lajeado/RS - Cep: 95900), é apto para sua intimação, pois o mandado expedido no dia 08.03.2023, para ciência das decisões proferidas nesta tutela antecipada, retornou com resultado negativo, assim constando na certidão do Oficial de Justiça (ID 960526e):

Certifico, em atenção ao mandado de id supra, que, no dia 08/03 /2023, diligenciei no endereço indicado e não localizei o destinatário.

Certifico que, segundo informações prestadas por moradores locais, o Sr. José Eduardo Camargo Abella deixou de residir no local há mais de 06 anos.

Desta forma, não foi possível realizar a intimação.

(grifei)

No aspecto, cumpre registrar que o requerido, na procuração apresentada nestes autos (ID 9bddf2f), reafirma este endereço, em evidente ato que atenta contra o dever de colaboração no processo. Evidencio, assim, que além de possível ocultação de patrimônio, está o próprio executado a ocultar-se frente a este processo, apresentando endereço que não condiz com a realidade.

Nesse aspecto, cito o artigo 77 do CPC:

Art. 77. Além de outros previstos neste Código, são deveres das partes, de seus procuradores e de todos aqueles que de qualquer forma participem do processo:

(...)

V - declinar, no primeiro momento que lhes couber falar nos autos, o endereço residencial ou profissional onde receberão intimações, atualizando essa informação sempre que ocorrer qualquer modificação temporária ou definitiva;

(...)

VII - informar e manter atualizados seus dados cadastrais perante os órgãos do Poder Judiciário e, no caso do § 6º do art. 246 deste Código, da Administração Tributária, para recebimento de citações e intimações.

(grifei)

Não merece guarida a tese recursal de que a medida determinada na decisão liminar é prematura, ao argumento de que não utilizadas outras ferramentas à disposição do exequente e da Justiça do Trabalho, para fins de satisfação do débito.

Beira à má-fé a argumentação do executado/requerido, ao apontar que cabe à parte exequente e ao Poder Judiciário adotar outras ferramentas de execução, quando, na verdade, é seu o dever de cumprir com o título executivo, pagando o débito, ou, ao menos, indicando bens aptos à garantia da execução.

Quanto à alegação de afronta à proporcionalidade na medida de restrição de seu passaporte, violando seu direito de liberdade, reforço aqui os fundamentos já lançados na decisão liminar.

No caso em tela, a adoção de medida atípica, com ordem de apreensão e bloqueio de passaporte, objetiva o adimplemento de sua obrigação no processo principal. Não há violação abrupta de seu direito constitucional e fundamental à liberdade, pois o executado permanece podendo circular normalmente em nosso país sem o documento, inclusive podendo transitar em países do Mercosul, nos quais não é exigido tal documento como requisito para o ingresso.

É flagrantemente injusto permitir que o executado se furte ao adimplemento da dívida trabalhista de pequena monta, enquanto planeja e efetivamente viaja com sua família para destinos internacionais, reconhecidamente de custo elevado.

Por fim, também não merece acolhida a tese de que a medida de apreensão e bloqueio de seu passaporte é inadequada no caso, por se tratar de ação cível, com

crédito de natureza cível, também beirando à má-fé a argumentação apresentada.

Como já referido na decisão agravada, e é evidente que o executado, ora requerido e agravante, tem total ciência disso, trata-se de ação trabalhista, na qual deferidas parcelas devidas pelo empregador a seu empregado, configurando, inclusive, parcelas de natureza alimentícia, necessárias para o sustento do requerente e sua família.

Diante desse contexto, entendo adequado e necessário manter a decisão liminar objeto deste agravo regimental, por ser medida adequada, proporcional e razoável para o caso concreto, estando atendidos os requisitos do art. 300 do CPC.

Verifico a probabilidade do direito, em razão do recente julgamento proferido pelo Supremo Tribunal Federal, reconhecendo a constitucionalidade da adoção de medidas atípicas previstas no artigo 139, inciso IV, do CPC, somado ao fato de que é evidente o agir furtivo do executado quanto ao cumprimento da execução trabalhista, enquanto demonstra a existência de recursos capazes de oportunizar viagens internacionais para ele e sua família.

Também está caracterizado o perigo de dano, pois demonstrada a existência de viagem internacional do grupo familiar programada para o mês de abril vindouro, de forma que a adoção da medida coercitiva atípica, nesse momento, tem maior chance de eficácia para o objetivo final, de satisfação do débito. A inevitável espera para que a questão seja examinada em sede de agravo de petição no processo principal, poderá resultar em comando de apreensão do passaporte em momento que não terá o efeito coercitivo agora vislumbrado.

Assim, a medida coercitiva atípica determinada, com apreensão e/ou bloqueio do passaporte do executado, está

devidamente amparada em suporte fático e no regramento vigente, lastreada em decisão devidamente fundamentada.

Por conseguinte, por estarem preenchidos os requisitos legais para o acolhimento da pretensão liminar da parte requerente, confirmo a decisão monocrática de ID 8fbd8ba, negando provimento ao agravo regimental do requerido.

2. JUSTIÇA GRATUITA.

O requerido busca o deferimento do benefício da Justiça Gratuita, alegando ser pessoa física hipossuficiente, conforme declaração de isento junto à Receita Federal.

Ao exame.

Inicialmente, registro que a alegação de que é isento do Imposto de Renda não é suficiente para comprovar eventual insuficiência de recursos, pois, como se sabe, trata-se de autodeclaração da parte interessada.

No caso, o requerido, por seu procurador, em seu agravo regimental, declara situação de hipossuficiência econômica (ID. 8f3dbb3 - Pág. 1).

Sobre o benefício da justiça gratuita, assim prevê a atual redação da CLT, em seu artigo 790:

"§ 3o É facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social. (Redação dada pela Lei no 13.467, de 2017)

§ 4º O benefício da justiça gratuita será concedido à parte que comprovar insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo. (Incluído pela Lei no 13.467, de 2017) (Redação dada pela Lei no 13.467, de 2017)"

Entendo aplicável, ao caso, os termos da Súmula no 463, item I, do TST:

"Súmula no 463 do TST. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. COMPROVAÇÃO.

I - A partir de 26.06.2017, para a concessão da assistência judiciária gratuita à pessoa natural, basta a declaração de hipossuficiência econômica firmada pela parte ou por seu advogado, desde que munido de procuração com poderes específicos para esse fim (art. 105 do CPC de 2015) (...)"

(grifei)

Em relação à justiça gratuita, a declaração de hipossuficiente é firmada apenas pelo procurador do requerido, sem que a procuração outorgada contenha poderes específicos nesse sentido (ID. 9bddf2f - Pág. 1).

O art. 105 do CPC assim dispõe:

Art. 105. A procuração geral para o foro, outorgada por instrumento público ou particular assinado pela parte, habilita o advogado a praticar todos os atos do processo, exceto receber citação, confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação, receber, dar quitação, firmar compromisso e assinar declaração de hipossuficiência econômica, que devem constar de cláusula específica.

(grifei)

Portanto, a declaração constante do agravo regimental não é válida para amparar o requerimento para concessão do benefício da Justiça Gratuita.

Por conseguinte, indefiro o benefício da Justiça Gratuita ao requerido.

3. PREQUESTIONAMENTO.

Todos os dispositivos legais e entendimentos sumulados invocados pelas partes, mesmo que não expressamente mencionados, foram enfrentados mediante a adoção de tese explícita sobre as questões ventiladas, restando, portanto, prequestionados, à luz e para os efeitos do disposto na Súmula no 297 do TST e na OJ no 118 da SDI-1 da mesma Corte.

Em atenção à redação do art. 489, §1º, do CPC, foram analisadas todas as teses pertinentes ao efetivo deslinde da controvérsia, havendo a fundamentação concreta da questão a ser decidida, com o emprego de conceitos jurídicos pertinentes à lide e com os motivos que levaram este julgador ao seu convencimento, após análise dos argumentos veiculados nas razões recursais. Diante da matéria julgada por este Colegiado, se consideram rejeitadas as súmulas, jurisprudências ou precedentes normativos que não estejam mencionados no corpo desta decisão e que não guardem relação com o caso em concreto, em razão da adoção de tese explícita.

Esclarece-se que os argumentos apresentados no recurso e que não tenham sido expressamente enfrentados pelo voto não são considerados capazes de infirmar a conclusão adotada por este Julgador (art. 489, §1º, IV do CPC).

JOAO BATISTA DE MATOS DANDA

Relator

VOTOS

DEMAIS MAGISTRADOS:

Acompanham o voto do(a) Relator(a).

PARTICIPARAM DO JULGAMENTO:

DESEMBARGADOR JOÃO BATISTA DE MATOS DANDA
(RELATOR)

DESEMBARGADOR MARCELO GONÇALVES DE
OLIVEIRA (REVISOR)

DESEMBARGADORA CLEUSA REGINA HALFEN (NÃO
VOTA)

DESEMBARGADORA MARIA DA GRAÇA RIBEIRO
CENTENO

DESEMBARGADORA LUCIA EHRENBRINK

DESEMBARGADOR JANNEY CAMARGO BINA

DESEMBARGADOR ROSIUL DE FREITAS AZAMBUJA

JUIZ CONVOCADO MARCELO PAPALÉO DE SOUZA